



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 1501001-2018-

PARECER JURÍDICO Nº 2018-0130003

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "Pregão", a ser realizado com vistas à elaboração de Ata de Registro de Preços, para eventual contratação de serviços para o transporte escolar, para alunos da Rede Pública, do município.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e aquisição de serviços;
- b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- c) Cotação de Preço
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos, serviços e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontra regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com alterações pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, que também nortearam as condições do edital.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para administração municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12(doze) meses e que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de



1993, e que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o serviço pelo preço do licitante vencedor.

Com relação à utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante da licitação, o capítulo IX do Decreto 7892/13 traz uma inovação importante que visa atender as exigências dos Tribunais de Contas no sentido de acabar com os abusos praticados no uso da adesão, mas também atender aos interesses da administração pública para quem o “carona” é irrefutavelmente benéfico quando utilizado corretamente. O *caput* do art. 22 autoriza expressamente o uso da ata de registro de preços por órgão público não participante da licitação, mas no §4º impõe limite de até cinco vezes o quantitativo registrado em ata.

Verifica-se também que o Edital já se encontra adequado às alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, e nº 155, de 27 de outubro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto às aquisições públicas, cuja vigência iniciou-se em 01 de janeiro de 2018.

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor, inclusive as exigências da Instrução Normativa nº 02/2016/SEDUC.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para contratação de empresa(s) que melhores vantagens tragam a municipalidade para a aquisição dos objetos do certame.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 30 de janeiro de 2018.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937